

**PROJETO DE LEI N° DE 2019**

**(Da Deputada Natália Bonavides)**

Institui o programa “Educação Democrática”.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito dos sistemas de ensino, em todas os níveis, etapas e modalidades da educação, o programa “Educação Democrática”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência nas instituições de ensino;
- II – erradicação do analfabetismo;
- III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, sendo vedada qualquer forma de censura;
- IV – liberdade de consciência e de crença;
- V – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI – promoção dos direitos humanos mediante discussão de temas relativos a raça e etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros;
- VII – promoção de práticas, atividades e conteúdos que contribuam para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;
- VIII – promoção da sustentabilidade socioambiental;
- IX – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- X – valorização dos profissionais da educação;
- XI – gestão democrática do ensino público;
- XII – livre associação de estudantes através de grêmios, núcleos, centros acadêmicos, diretórios estudantis, coletivos e formas similares de organização;
- XIII – pluralismo político;
- XIV – livre manifestação do pensamento;

XV – garantia de padrão mínimo de qualidade da educação;

XVI – valorização da experiência extraescolar e extracurricular;

XVII – laicidade do Estado.

Art. 2º A gestão das unidades escolares públicas de educação básica será exercida por profissionais do magistério público da educação escolar básica, mediante eleição pelas comunidades escolares, por voto direto e secreto, e através dos conselhos escolares ou equivalentes, respeitado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Fica vedada a transferência ou o compartilhamento da gestão das unidades escolares públicas de educação básica para as Forças Armadas, Polícias Federais, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais.

Art. 3º Nas instituições de ensino, públicas e privadas, fica vedada a imposição de padrão estético como requisito para o acesso de estudantes, respeitado o disposto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Nas instituições de ensino, públicas e privadas, a gravação das aulas e demais atividades pedagógicas será condicionada à autorização prévia dos profissionais da educação responsáveis.

Parágrafo único: a gravação de aulas e demais atividades pedagógicas, sem prévia autorização dos profissionais da educação responsáveis, configura tentativa de censura e de constrangimento da liberdade de ensino e aprendizagem.

Art. 5º As instituições de ensino, públicas e privadas, afixarão cartazes com o conteúdo integral desta Lei, em locais onde possam ser facilmente visualizados por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes das respectivas comunidades de ensino.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos projetos pedagógicos das escolas;

III – aos conteúdos curriculares;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI – aos concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira do magistério;

VII – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Constituição Federal verbaliza que a cidadania e o pluralismo político são fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 3º ressalta como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No âmbito dos direitos e deveres individuais e coletivos, o art. 5º da CF consagra a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Na seção da CF dedicada à educação, o art. 205 ressalta que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 206 consagra como princípios do ensino, dentre outros: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, através do art. 2º, verbaliza que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O art. 3º da LDB, por sua vez, reafirma diversos princípios constitucionais, amplificando a voz do poder constituinte originário em defesa das liberdades democráticas e de uma educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade para todas e todos.

Em uma conjuntura marcada por constantes ameaças aos direitos e liberdades inscritos na Constituição Federal, materializadas inclusive através de proposições legislativas que, sob o pretexto de combater um suposto processo de instrumentalização do ensino para fins político-ideológicos, violam a liberdade de ensino e aprendizagem, fomentam patrulhamento ideológico no âmbito das escolas, criminalizam profissionais da educação e interditam o pensamento crítico, faz-se necessário contrapor o ideário autoritário e defender o texto constitucional, que é derivado justamente da luta pela redemocratização de um país que atravessou vinte e um anos sob o julgo de uma ditadura civil-militar.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através da nota técnica 01/2016, manifestou-se acerca do conteúdo do PL 867/2015, que tramita em conjunto com o PL 7180/14 e também busca instituir o programa denominado Escola sem Partido. A PFDC concluiu que:

*O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é*

*fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.*

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, manifestando-se acerca de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela CONTEE e pela CNTE, em face da Lei 7.800, de 5 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, que representa uma variante do programa denominado Escola sem Partido, concluiu que:

*Ao pretender cercear a discussão no ambiente escolar, a Lei 7.800/2016 de Alagoas contraria princípios conformadores da educação brasileira, em especial as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.*

Ademais, o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao deferir liminar pleiteada para determinar a suspensão da integralidade da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, já mencionada como uma variante do programa Escola sem Partido, ressaltou:

*35. O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no artigo 12, §4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.*

*36. A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informational de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.*

Mas infelizmente não são apenas as proposições legislativas que buscam instituir o programa equivocadamente denominado Escola sem Partido que ameaçam as liberdades democráticas.

O Decreto ° 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação, institui, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, que tem como um de seus objetivos: “propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio”.

Desprezando o amplo e democrático debate que precedeu e que resultou na aprovação unânime e na sanção sem vetos da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, o governo Bolsonaro pretende deflagrar um processo de militarização da educação, ressuscitando inclusive a educação moral e cívica – disciplina que se tornou obrigatória na ditadura civil-militar e que foi um instrumento de doutrinação ideológica do regime autoritário.

Em entrevista ao Jornal Valor Econômico publicada dia 28 de janeiro de 2019, o ministro da Educação, Ricardo Vélez Rodríguez, afirmou que as escolas que desejarem aderir ao modelo cívico-militar poderão manter seus modelos pedagógicos, mas que o modelo de gestão seria trazido pelos militares, como se fosse possível dissociar a gestão pedagógica da gestão escolar, e contradizendo a literalidade do Decreto ° 9.665, de 2 de janeiro de 2019.

A proposta de militarização das escolas, apresentada como pretensa solução para elevar a qualidade do ensino e para a redução da violência no ambiente escolar, faz parte de um projeto autoritário de poder, que busca impor uma maneira de pensar o mundo, um padrão comportamental e até mesmo um padrão estético.

Analisando-se a realidade dos 13 colégios militares existentes no Brasil, percebe-se que a proposta governamental não passa pela transformação das escolas públicas de educação básica em colégios militares de alto nível, pois nos colégios militares, que são custeados pelo Ministério da Defesa, há substantivo investimento na infraestrutura escolar, os professores são bem remunerados e o investimento por aluno é aproximadamente três vezes superior ao investimento por aluno nas escolas públicas.

Ademais, os estudantes das escolas militares possuem condições socioeconômicas privilegiadas, sendo em sua maioria filhos de militares ou selecionados a partir de concursos de admissão extremamente concorridos. As escolas militares, regidas por legislação específica, não atendem aos princípios da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cobrando mensalidades e/ou taxas.

Isso significa que a transformação das escolas públicas de educação básica em colégios militares de alto nível, acessíveis aos estudantes mais pobres, demandaria a revogação da Emenda Constitucional 95/16 e a realização de investimentos substantivos em educação, o que não está no radar da equipe econômica do governo Bolsonaro, ideóloga da austeridade fiscal e do teto de gastos.

Ainda que Bolsonaro cumpra sua promessa de campanha, de implantar um colégio militar em cada capital do país, o que veremos será o investimento de recursos públicos em pouquíssimos colégios destinados a poucos estudantes, enquanto a educação básica pública continuará padecendo por falta de investimentos.

Isso nos permite concluir que, paralelamente à implantação de colégios militares nas capitais do país, a militarização das escolas públicas de educação básica representará tão somente uma intervenção militar no ambiente escolar, uma vez que não pressupõe uma política consistente de valorização dos profissionais da educação nem tampouco de ampliação dos investimentos na infraestrutura das escolas públicas.

Existem exemplos concretos demonstrando que, com um incremento de apenas 30% no investimento por aluno, é possível elevar a qualidade das escolas públicas de educação básica e melhorar seu desempenho no IDEB, sem a necessidade de os estudantes baterem continência para militares, estudarem fardados ou serem submetidos à doutrina militar. A ampliação da oferta de educação em tempo integral, Meta 6 do Plano Nacional de Educação, integra esses exemplos e abre um horizonte de possibilidades para a redução das desigualdades educacionais.

Há mais de 10 anos, por exemplo, o estado de Pernambuco vem ampliando a oferta de educação em tempo integral no ensino médio, e melhorando concomitantemente o seu desempenho no IDEB. Pernambuco já conta com 410 escolas ofertando ensino médio em tempo integral.

O investimento por aluno nas escolas federais também é inferior ao verificado nos colégios militares, no entanto, o desempenho das escolas federais é superior ao dos colégios militares e frequentemente superior ao desempenho das escolas particulares, inclusive em avaliações internacionais como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Cabe destacar ainda que, diferentemente dos colégios militares, os institutos federais reservam 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas e não cobram mensalidades e/ou taxas, garantindo acesso aos estudantes mais pobres. Aliás, se olharmos atentamente para os institutos federais de educação vamos perceber exatamente o que falta para que as escolas públicas possam ofertar educação básica de qualidade, e o que falta não é disciplina militar.

Em benefício da gestão democrática do ensino público e da formação para o exercício da cidadania, o presente projeto também veda a transferência da gestão das unidades escolares públicas de educação básica para as Forças Armadas, Polícias Federais, Polícias Militares, Polícias Civis, Guardas Municipais e Corpos de Bombeiros Militares, que, de acordo com o próprio texto constitucional, possuem atribuições muito específicas, que não englobam a gestão das escolas públicas de educação básica.

As unidades escolares públicas de educação básica, respeitada a gestão democrática, possuem relativo grau de autonomia para realizar parcerias com foco na oferta de educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade para todas e todos, mas a gestão das escolas públicas não pode ser terceirizada para instituições que já enfrentam dificuldades inclusive de cumprir as missões que lhes foram atribuídas pela Constituição de 1988.

Deste modo, em um momento em que o governo de extrema direita fomenta discursos de ódio e elege inimigos internos, deflagrando guerra contra fantasmas como o “marxismo cultural” e a “ideologia de gênero”, enquanto tergiversa sobre a concretude do “caso Queiroz”; em um momento em que intelectuais sofrem ameaças de morte e são conduzidos ao autoexílio; em um momento em que lideranças populares são cada vez mais perseguidas, ameaçadas e assassinadas; em um momento em que formas de ser, estar e amar são progressivamente proscritas e criminalizadas; faz-se necessário amplificar a voz que emana do texto constitucional e lutar em defesa da democracia e da educação para a cidadania. Para que nunca se esqueça, para que nunca mais aconteça.